SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006879-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: PEDREIRAS MIGLIATO LTDA ME

Requerido: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória ajuizada com objetivo de desconstituição do Auto de Infração para Imposição de Penalidade de Multa AIIPM: nº 16001533, lavrado pela CETESB. Segundo consta dos autos a irregularidade que deu ensejo à autuação consistiu em

Em que pesem os esforços dos combativos Advogados da autora, seus inconformismos com essas autuações não encontra amparo legal, sendo de rigor a improcedência da ação.

De proêmio, a CETESB, no âmbito de sua competência, deve fiscalizar, no exercício do poder de polícia administrativa estadual, atividades poluentes, independentemente do poder de polícia do Município e da União, com base nas Leis paulistas nºs 118/73 e 997/76, e no Decreto estadual nº 8.468/76 c.c. a Lei Federal nº 6.938/81 e artigo 225 da Constituição Federal. No presente caso, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não foi afastada e mostra a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na aplicação de punição apta a inibir a repetição da infração.

É bem de ver que a multa foi aplicada por infração aos artigos 2° c.c. 3°, inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto 8468/76. E os mencionados dispositivos referem-se a lançamento ou a liberação de poluentes que tornam o ar, a água ou o solo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.

A licença não foi concedida à autora em razão do descumprimento das exigências estabelecidas pelo órgão ambiental. Houve inspeções e imposição de multa, e os atos administrativos ora contestados não tiveram sua presunção de veracidade derrubada, sendo vedado ao Poder Judiciário corrigí-los para adequá-los à legislação ou regulamento, a menor que essa avaliação administrativa inexista; havendo nas regras aplicadas dispositivos que mandam considerar, além da intensidade do dano efetivo ou potencial, também as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, somente a falta dessa avaliação administrativa é que dará ensejo à apreciação judicial (*RTJ* 41/55), e esse efetivamente não é o caso dos autos. Não há que se falar em afronta aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade no caso em tela em que a autuação, bem como o valor da multa imposta, decorreram única e exclusivamente da atuação a própria recorrente, com a devida observância do devido processo legal, bem como do contraditório e ampla defesa por parte da apelada, inclusive, na esfera administrativa.

A autuação deve ser mantida em razão da legitimidade dos atos administrativos, cuja presunção não foi afastada pela autora. Nesse sentido: Embargos à execução fiscal. Multa ambiental. Aterro sanitário em desacordo com a legislação. Disposição de resíduos sólidos provenientes da coleta de lixo doméstico sem licenças pertinentes. Reincidência. Prova de ocorrência da infração e da operação de fonte de poluição sem licença. Apelação não provida. (Apelação nº 0168774-18.2008.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 21.07.2011).

Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA